



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO
PREGÃO N° 001/2022 – FMS**

Objeto contratual: “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, UPA 24HRS, SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU E CENTRO DE VIGILANCIA ANIMAL, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PELO PERÍODO DE DOZE MESES.**”

IMPUGNANTE – OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar do Pregão em epígrafe, verificou o requisito estabelecido no texto editalício no que tange a exigência de apresentação do certificado de aprovação, disposto no item 4.7 em sua alínea “e”, estaria em desacordo com o objeto licitado, visto que não identifica qual o certificado de aprovação deverá ser apresentado.

4.7. – Junto à proposta devem ser apresentados os seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

[...]

e) Apresentar registro do Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho para os itens 131, 132, 133, 134

[...]

Obs.: Caso o item seja isento de qualquer dos certificados mencionados no item 4.7, a proponente deverá apresentar documento legal de isenção, junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.

O licitante impugna o presente edital sumariamente mediante alegação da referida exigência manifestar-se evasiva, tendo em vista que os itens tratados na presente exigência são luvas.

Alega a impugnante que as luvas são itens com utilidades em dois segmentos, sendo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

luva industrial para a proteção de Agentes Químicos, e luva para saúde para a proteção de Agentes Biológicos, devendo o certificado de aprovação ser emitido pelo Ministério do Trabalho, com aprovação para proteção das mãos do usuário contra agentes biológicos.

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Importante trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho acerca dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade aplicáveis à licitação:

A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. **Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais...** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).Grifo nosso

Marçal Justen Filho ainda acrescenta que “ não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.** Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Balizado nos pressupostos supracitados, manifesta-se imprescindível a discriminação do certificado de aprovação para proteção das mãos do usuário contra agentes biológicos, haja vista que o objeto do presente certame é vinculado ao uso na área hospitalar.

Ressaltando que as luvas possuem finalidades distintas, haja vista que as luvas para procedimentos de saúde são utilizadas para proteger os profissionais de saúde e o paciente de possíveis infecções hospitalares durante execução das atividades, resguardando punhos e mãos contra bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, bem como contra vírus, tais como o COVID 19, devendo vedar completamente o contato com o sangue e fluidos corporais. Enquanto as luvas químicas são utilizadas para proteger as mãos de possíveis surgimento de fissuras, rachaduras, desidratação e contra ressecamento proveniente de contato com produtos químicos.

Desta forma é evidente a divergência no que tange a utilização, bem como, seu caráter e critério distinto de aprovação.

Neste sentido merece prosperar a presente impugnação ao item 4.7, aliena “e”,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

devendo ser acolhida a sugestão da impugnante, porém, não devendo promover prorrogação de data de abertura do certame, devendo a correção ser realizada acrescentando que será aceito somente certificado de aprovação para proteção das mãos do usuário contra agentes biológicos, conforme segue:

4.7. – Junto à proposta devem ser apresentados os seguintes documentos, sob pena de desclassificação:

[...]

e) Apresentar registro do Certificado de Aprovação (CA) para AGENTES BIOLÓGICOS VÁLIDO emitido pelo Ministério do Trabalho para os itens 131, 132, 133, 134

[...]

Obs.: Caso o item seja isento de qualquer dos certificados mencionados no item 4.7, a proponente deverá apresentar documento legal de isenção, junto ao Ministério da Saúde ou sua publicação no Diário Oficial da União.

Sendo assim, **ACOLHO** o pedido de impugnação editalícia.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **DEFERIR** o pedido.

Bombinhas (SC), 09 março de 2022.

FLAVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira Municipal

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração